



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 270/VIII

EXERCÍCIO ANTECIPADO DO DIREITO DE VOTO, NAS ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, POR ESTUDANTES RECENSEADOS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS E AUSENTES DELAS NA DATA DAS ELEIÇÕES

1 — No decurso da revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Assembleia da República debruçou-se sobre o problema dos estudantes e outras pessoas recenseados na Região Autónoma e dela ausentes na data das eleições, dispondo no sentido de lhes proporcionar o exercício antecipado do direito de voto, numa linha de reforço dos mecanismos da participação democrática.

2 — Tratou-se afinal de aplicar, na eleição do Parlamento Regional, a faculdade, já consagrada na lei eleitoral para a Assembleia da República, no tocante a doentes e presos, alargando-a aos estudantes. A mesma *ratio decidendi* impõe que se altere agora, em termos idênticos, a lei eleitoral para a Assembleia da República.

Assim, ao abrigo dos preceitos aplicáveis da Constituição e do Regimento, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo I

Os artigos 79.º e 79.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, com alterações introduzidas pela Lei Orgânica da Assembleia da República n.º 1/99, de 22 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 79.º-A, 79.º-B, 79.º-C e 79.º-D.

Artigo 79.º-A

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Os eleitores recenseados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que por motivos de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados.

2 — (...)

3 — (...))»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo II

É aditada à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica da Assembleia da República n.º 1/99, de 22 de Junho, um artigo novo com a seguinte redacção:

«Artigo 79.º-D

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por
estudantes deslocados das Regiões Autónomas)

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 79.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

2 — O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.

3 — O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou

inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 79.º-A.

4 — A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 — A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 79.º-B.

6 — O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.

7 — A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º».

Palácio de São Bento, 13 de Julho de 2000. — Os Deputados do PSD:
Mota Amaral — António Capucho — Guilherme Silva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 270/VIII

(EXERCÍCIO ANTECIPADO DO DIREITO DE VOTO, NAS ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, POR ESTUDANTES RECENSEADOS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS E AUSENTES DELAS NA DATA DAS ELEIÇÕES)

Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, reunida na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 4 de Setembro de 2000, discutiu e analisou o projecto de lei n.º 270/VIII - Exercício antecipado do direito de voto, nas eleições para a Assembleia da República, por estudantes recenseados nas regiões autónomas e ausentes delas na data das eleições.

Capítulo I

Enquadramento jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao presente projecto de decreto-lei exerce-se nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República (CRP) e no cumprimento da alínea i) do artigo 30.º e dos artigos 78.º, 79.º e 80.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Apreciação na generalidade e especialidade

A Comissão deliberou, por unanimidade, nada opor ao presente diploma. Todavia, considera que os mesmos princípios devem consagrar as centenas de eleitores recenseados no Continente que, por motivos de estudo ou formação profissional, se encontram matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora do seu círculo eleitoral, designadamente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Angra do Heroísmo, 4 de Setembro de 2000. O Deputado Relator, *Sidónio Bettencourt* — O Presidente da Comissão, *António Meneses*.

Nota: — O presente parecer foi aprovado por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 270/VIII
(EXERCÍCIO ANTECIPADO DO DIREITO DE VOTO, NAS
ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, POR
ESTUDANTES RECENSEADOS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS E
AUSENTE DELAS NA DATA DAS ELEIÇÕES)**

Parecer do Governo Regional dos Açores

I

1 — Como nota prévia há que salientar que o referido projecto deu entrada nestes serviços com a falta da primeira parte de um artigo (o artigo II), o que tornava o projecto incompreensível. Não obstante diligências efectuadas junto dos serviços da Presidência do Governo Regional e da Assembleia Legislativa Regional, só junto da Assembleia da República foi possível obter a versão completa do mesmo.

2 — A presente informação procurará reflectir aquilo que da experiência recolhida pela existência de normativos em tudo semelhantes na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores (LEALR) – Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.º 28/82, de 15 de Novembro, e n.º 72/93, bem como pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, que não só o alterou como reenumerou e republicou -, introduzidos pela última alteração legislativa, possa ser útil para o projecto agora em apreciação.

II

3 — Artigo I do projecto de alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR)

Alínea f) do artigo 79.º-A:

a) Se houver razões ponderosas que justifiquem que se exclua qualquer eleitor que, por motivo de estudo ou formação profissional, se encontre deslocado, com alguma permanência, da sua residência habitual, creio que tais razões não subsistem quando se trate de eleitores nessas condições deslocados do Continente ou de uma das regiões autónomas para a outra.

É que, no caso da Assembleia da República, é claramente violado o princípio da igualdade quando se dá oportunidade aos eleitores dos Açores e da Madeira de exercerem o seu direito de voto antecipado fora da respectiva região autónoma, sem exigência de mudança de circunscrição, mas não se reconhece tal direito aos estudantes e formandos do Continente deslocados nos Açores ou na Madeira.

É que agora o universo eleitoral é muito mais amplo e a lei não pode deixar de considerar isso.

b) Afigura-se-me pouco precisa a utilização da expressão «eleitores recenseados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira». Relevante, para efeitos de recenseamento, é a circunscrição de recenseamento: esta não está dependente da caracterização de nenhuma zona do país como região, autónoma ou não.

Daí que, mais correctamente, o artigo 79.º-A, n.º 1, alínea f), devesse estatuir «os eleitores inscritos em circunscrições de recenseamento situadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (...)», como já havia sido proposto no projecto elaborado por estes serviços para a LEALR - a este propósito, a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que estabelece o regime jurídico do recenseamento, artigo 8.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III

4 — Artigo II do projecto de alteração da LEAR

Artigo 79.º-D

N.º 1:

Fotocópia autenticada do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

A questão da fotocópia autenticada dos dois documentos referidos foi uma das que mais celeuma levantou junto quer dos estudantes eleitores quer de alguns autarcas.

Por duas ordens de razões: burocratização e custo.

a) Contudo resulta, também, da redacção agora proposta que será de exigir documento autenticado por notário público.

Isto porque:

I - Não é aplicável ao caso concreto a norma do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março (Medidas de modernização administrativa), que prevê que «para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado (artigo 32.º).

II - Não é aplicável ao processo eleitoral quer para os órgãos de soberania quer para os órgãos das regiões autónomas (nem do poder local), porque nenhum deles pode, desde logo, ser considerado processo administrativo gratuito.

São, antes, parte integrante do direito constitucional.

III - Mesmo que assim não fosse, sendo a alteração proposta à LEAR posterior e especial relativamente ao referido decreto-lei, o legislador vem consagrar norma contrária àquela.

IV - É certo que o mesmo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, no seu artigo 50.º, determina a própria prevalência sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços e organismos da Administração Pública.

Mas impõe-se como evidente que tal disposição refere-se às normas de organização dos serviços da Administração Pública e não à matéria eleitoral.

V - Pela mesma razão não é, claramente, aplicável o Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

VI - Como também inaplicável é o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, que veio determinar que «podem certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim as juntas de freguesia e o operador de serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, SA».

Isto porque a expressão legal é fotocópia autenticada; ora documento autenticado, nos termos do artigo 377.º do Código Civil, é o documento particular autenticado nos termos da lei notarial (sublinhe-se, aliás, que em nenhum dos artigos do referido Decreto-Lei n.º 28/2000 é utilizada a expressão documento autenticado).

VII - Pode defender-se a utilização de documento autenticado porque a solenidade do acto e as especiais cautelas de que deve ser rodeado o impõem.

VII.i.) - Sendo certo que tal documento será devolvido ao seu titular.

VIII - O entendimento acima expresso é imposto pela determinação do artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil de que «na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados».

b) Soluções possíveis:

A alteração à LEAR pode ser uma boa oportunidade para repensar a solução legal consagrada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por duas vias:

I - Caso se pretenda manter a exigência de documento autenticado, seria de prever a diminuição ou isenção dos emolumentos a pagar pelo acto notarial em causa e a atribuição de prioridade à emissão de tal documento.

II - Caso se opte por simplificar o procedimento, em vez de «fotocópia autenticada» deverá utilizar-se a expressão «fotocópia certificativa» ou outra equivalente, que permita ao intérprete acolher como possível a aplicação ao caso concreto do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

Documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontram matriculados ou inscritos os estudantes.

a) O problema:

I - De salientar que a menção da lei eleitoral a documento comprovativo exigível deverá entender-se como estando feita a recibo de matrícula ou inscrição no estabelecimento de ensino, ou declaração passada por este, podendo reportar-se ao ano lectivo de que se trate ou ao ano lectivo imediatamente anterior (pode dar-se o caso de, em função do decurso do ano escolar, alguns alunos não terem ainda efectuado a sua matrícula ou inscrição).

II - De todo o modo, terá sempre de existir documento comprovativo da matrícula ou inscrição, não bastando por isso a prova de que foi efectuada candidatura para ingresso em qualquer curso/estabelecimento de ensino.

É relativamente a estes estudantes que mais dúvidas surgiram. De facto, como acontece no ano corrente, à altura da apresentação do requerimento para o voto antecipado os estudantes ainda não estão matriculados nem sequer sabem se foram admitidos à universidade, pelo que não podem apresentar documento comprovativo. Contudo, à data da votação, caso hajam ingressado no ensino superior, já não se encontram na sua

circunscrição de recenseamento (o problema põe-se com menos acuidade para outros graus de ensino).

É relativamente a estes estudantes que mais dúvidas surgiram. De facto, como acontece no ano corrente, a altura da apresentação do requerimento para o voto antecipado, os estudantes ainda não estão matriculados, nem sequer sabem se foram admitidos à universidade, pelo que não podem apresentar documento comprovativo. Contudo, à data da votação, caso hajam ingressado no ensino superior, já não se encontram na sua circunscrição de recenseamento (o problema põe-se com menos acuidade para outros graus de ensino).

b) Solução possível:

Admitir-se que o candidato ao ensino universitário declare sob compromisso de honra essa condição e se comprometa a apresentar o documento comprovativo no acto de votação perante o presidente da câmara municipal da área do estabelecimento de ensino? Que, por sua vez, remeteria cópia do documento, autenticada pelo notário privativo da autarquia - sem pagamento de emolumentos pela sua emissão -, ao presidente da câmara da área da circunscrição de recenseamento do estudante?

N.º 2:

Alínea a) Parece deficiente a redacção desta alínea. Não seria mais correcto dizer-se: «Ao eleitor (...), acompanhada dos documentos por este enviados»?

N.º 5:

a) Não será criticável a utilização da expressão «paços do concelho», precisamente na lei eleitoral para a Assembleia da República?

Deveria ser substituída pela expressão «edifício da autarquia para o efeito designado pelo presidente da câmara, mediante edital publicado entre o 10.º e o 13.º dia anterior à votação».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Isto porque nalguns concelhos os serviços do município encontram-se dispersos por vários edifícios, sendo mesmo difícil definir aquele que haverá de considerar-se o edifício central (v.g. Lisboa). Além de que deverá ser utilizado aquele que, na prática, aloja os serviços ligados à preparação do processo eleitoral.

b) É importante retirar-se deste número a referência ao n.º 3 do artigo 79.º-B. De facto, nele o que se diz é que «o presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos». O que é correcto no caso do exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes. Já não, contudo, no caso dos estudantes, que recebem do presidente da câmara da área da sua circunscrição de recenseamento esse material.

O que sim poderia ser expressamente consagrado era o dever de o presidente da câmara da área onde situa o estabelecimento de ensino verificar, no acto de votação, que o material remetido ao estudante ainda não foi preenchido ou utilizado.

N.º 6:

Uma nota prosaica, mas com reflexos de algum relevo na logística eleitoral. Na sua redacção original a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, ao tratar o voto por correspondência, determinava que o boletim de voto seria inserto num envelope azul que, por sua vez, seria colocado num envelope branco, a remeter à mesa da Assembleia ou secção de voto do eleitor, ao cuidado da respectiva junta de freguesia.

A Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, veio inverter a utilização dos envelopes: desde então é o azul a conter o branco. Com uma consequência caricata: como o mercado não produz envelopes azuis em tamanho adequado (v.g. A5) é difícil encontrá-los com dimensão que contenha os referidos

envelopes brancos. É certo que a quantidade envolvida em eleições para a Assembleia da República pode determinar um fabrico exclusivo para o acto, mas tal não deixa de parecer desnecessário.

Concluindo:

Sou de parecer que o conteúdo e/ou a redacção dos artigos 79.º-A, n.º 1, alínea f), e 79.º-D, n.º 1, n.º 2, alínea a), n.º 5 e 6.º poderiam ser aperfeiçoados.

Açores, 27 de Setembro de 2000. O Director de Serviços de Administração Local, *José Álvaro Amaral Afonso*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 270/VIII (EXERCÍCIO ANTECIPADO DO DIREITO DE VOTO, NAS ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, POR ESTUDANTES RECENSEADOS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS E AUSENTES DELAS NA DATA DAS ELEIÇÕES)

Região Autónoma dos Açores

1. Como nota prévia há que salientar que o referido projecto deu entrada nestes serviços com e falta da primeira parte de um artigo (o artigo II), o que tornava o projecto incompreensível. Não obstante diligências efectuadas junto dos serviços da Presidência do Governo Regional e da Assembleia Legislativa Regional, só junto da Assembleia da República foi possível obter a versão completa do mesmo.

2. A presente informação procurará reflectir aquilo que da experiência recolhida pela existência de normativos em tudo semelhantes na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores (LEALR), (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.º 28/82, de 15 de Novembro e n.º 72/93, de 30 de Novembro, bem como pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, que não só alterou como remunerou e republicou integralmente) introduzidos pela última alteração legislativa, possa ser útil para o projecto agora em apreciação.

3. Artigo I do projecto de alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR).

— **Alínea f) do artigo 79.º-A**

a) Se houver razões ponderosas que justifiquem que se exclua qualquer eleitor que, por motivo de estudo ou formação profissional, se encontre deslocado, com alguma permanência, da sua residência habitual, creio que tais razões não subsistem quando se trate de eleitores nessas condições deslocados do continente ou de uma das regiões autónomas para a outra.

É que, no caso da Assembleia da República, é claramente violado o princípio da igualdade quando se dá oportunidade aos eleitores dos Açores e da Madeira de exercerem o seu direito de voto antecipado fora da respectiva Região Autónoma, sem exigência de mudança de circunscrição, mas não se reconhece tal direito aos estudantes e formandos do continente deslocados nos Açores ou na Madeira.

É que agora o universo eleitoral é muito mais amplo e a lei não pode deixar de considerar isso.

b) Afigura-se-me pouco precisa a utilização da expressão «eleitores recenseados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira». Relevante para efeitos de recenseamento é a circunscrição de recenseamento: esta não está dependente da caracterização de nenhuma zona do país como região, autónoma ou não.

Daí que, mais correctamente, o artigo 79.º-A, n.º 1, alínea f), devesse estatuir «os eleitores inscritos em circunscrições de recenseamento situadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (...)» como já havia sido proposto no projecto elaborado por estes serviços para a LEALR (V; a este propósito, a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que estabelece o regime jurídico do recenseamento, artigo 8.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III

4. Artigo II do projecto de alteração da LEAR

— Artigo 79.º-D

N.º 1

— fotocópia autenticada do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

A questão da fotocópia autenticada dos dois documentos referidos foi uma das que mais celeuma levantou junto quer dos estudantes eleitores quer de alguns autarcas.

Por duas ordens de razões: burocratização e custo.

a) Contudo resulta, também, da redacção agora proposta que será de exigir documento autenticado por notário público.

Isto porque:

I. Não é aplicável ao caso concreto a norma do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março (Medidas de Modernização Administrativa), que prevê que «para a instrução de processos administrativos gratuitos (Sobre a impropriedade da expressão, V. Rogério Soares, «A propósito de um projecto legislativo: o chamado Código do Processo Administrativo Gratuito», *in* n.ºs 3694, 3695, 3702, 3703 e 3718) é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado (artigo 32.º).

II. Não é aplicável ao processo eleitoral quer para os órgãos de soberania, quer para os órgãos das Regiões Autónomas, (nem do poder local) porque nenhum deles pode, desde logo, ser considerado processo administrativo gracioso.

São antes parte integrante do direito constitucional (V. Jorge Miranda, Estudos de Direito Eleitoral, pp. 146 e segs., Lex Edições Jurídicas, Lx. 1995).

III. Mesmo que assim fosse, sendo a alteração proposta à LEAR posterior e especial relativamente ao referido decreto-lei, o legislador vem consagrar norma contrária àquela.

IV. É certo que o mesmo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, no seu artigo 50.º, determina a própria prevalência sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços e organismos da Administração Pública.

Mas impõe-se como evidente que tal disposição refere-se às normas de organização dos serviços da Administração Pública e não a matéria eleitoral.

V. Pela mesma razão não é claramente aplicável o Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

VI. Como também inaplicável é o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, que veio determinar que «podem certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim as juntas de freguesia e o operador de serviço público de correios, CTT – Correios de Portugal, S.A.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Isto porque a expressão legal é fotocópia autenticada; ora documento autenticado, nos termos do artigo 377.º do Código Civil, é o documento particular autenticado nos termos da lei notarial. (Sublinhe-se, aliás, que em nenhum dos artigos do referido Decreto-Lei n.º 28/2000 é utilizada a expressão documento autenticado).

VII. Pode defender-se a utilização de documento autenticado porque a solenidade do acto e as especiais cautelas de que deve ser rodeado o impõem.

VII.i.) Sendo certo que tal documento será devolvido ao seu titular.

VIII. O entendimento acima expresso é imposto pela determinação do artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil de que «na fixação do sentido e alcance da lei o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.»

b) Soluções possíveis.

A alteração à LEAR pode ser uma boa oportunidade para repensar a solução legal consagrada.

Por duas vias:

I. Caso se pretenda manter a exigência de documento autenticado, seria de prever a diminuição ou isenção dos emolumentos a pagar pelo acto notarial em causa e a atribuição de prioridade à emissão de tal documento.

II. Caso se opte por simplificar o procedimento, em vez de «fotocópia autenticada» deverá utilizar-se a expressão «fotocópia certificativa» ou outra equivalente, que permita ao interprete acolher como possível a aplicação ao caso concreto, do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

— documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontram matriculados ou inscritos os estudantes.

a) O problema

I. De salientar que a menção da Lei Eleitoral a documento comprovativo exigível, deverá entender-se como estando feita a recibo de matrícula ou inscrição no estabelecimento de ensino, ou declaração passada por este, podendo reportar-se ao ano lectivo de que se trate ou ao ano lectivo, imediatamente anterior (pode dar-se o caso de, em função do decurso do ano escolar, alguns alunos não terem ainda efectuado a sua matrícula ou inscrição).

II. De todo o modo, terá sempre de existir documento comprovativo da matrícula ou inscrição, não bastando por isso a prova de que foi efectuada candidatura para ingresso em qualquer curso/estabelecimento de ensino.

É relativamente a estes estudantes que mais dúvidas surgiram. De facto, como acontece no ano corrente, à altura da apresentação do requerimento para o voto antecipado, os estudantes ainda não estão matriculados, nem sequer sabem se foram admitidos à universidade, pelo que não podem apresentar documento comprovativo. Contudo, à data da votação, caso hajam ingressado no ensino superior, já não se encontram na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sua circunscrição de recenseamento (o problema põe-se com menos acuidade para outros graus de ensino).

b) Solução possível.

Admitir-se que o candidato ao ensino universitário declare sob compromisso de honra essa condição e se comprometa a apresentar o documento comprovativo no acto de votação perante o presidente da câmara municipal da área do estabelecimento de ensino? Que, por sua vez, remeteria cópia do documento, autenticada pelo notário privativo da autarquia, - sem pagamento de emolumentos pela sua emissão - ao presidente da câmara da área da circunscrição de recenseamento do estudante?

N.º 2:

Alínea a) Pareça deficiente à redacção desta alínea. Não seria mais correcto dizer-se «Ao eleitor (...), acompanhada dos documentos por este enviados»?

N.º 5:

a) Não será criticável a utilização da expressão «paços do concelho», precisamente na lei eleitoral para a Assembleia da República?

Deveria ser substituída pela expressão «edifício da autarquia para o efeito designado pelo presidente da câmara, mediante edital publicado entre o 10.º e o 13.º dia anterior à votação».

Isto porque nalguns concelhos os serviços do município encontram-se dispersos por vários edifícios, sendo mesmo difícil definir aquele que haverá de considerar-se o edifício central (v.g. Lisboa); além de que

deveria ser utilizado aquele que, na prática, aloja os serviços ligados à preparação do processo eleitoral.

b) É importante retirar-se deste número a referência ao n.º 3 do artigo 79.º-B. De facto, nele o que se diz é que «o presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos». O que é correcto no caso do exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes. Já não, contudo, no caso dos estudantes, que recebem do presidente da câmara da área da sua circunscção de recenseamento esse material.

O que sim poderia ser expressamente consagrado era o dever de o presidente da câmara da área onde situa o estabelecimento de ensino verificar, no acto de votação, que o material remetido ao estudante ainda não foi preenchido ou utilizado.

N.º 6:

Uma nota prosaica, mas com reflexos de algum relevo na logística eleitoral. Na sua redacção original, a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, ao tratar o Voto por correspondência, determinava que o boletim de voto seria inserto num envelope azul que, por sua vez, seria colocado num envelope branco, e remeter à mesa da Assembleia ou secção de voto do eleitor, ao cuidado da respectiva junta de freguesia.

A Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, veio inverter a utilização dos envelopes: desde então é o azul a conter o branco. Com uma consequência caricata como o mercado não produz envelopes azuis em tamanho adequado (v.g. A5) é difícil encontrá-los com dimensão que contenha os referidos envelopes brancos. É certo que a quantidade envolvida em eleições para a Assembleia da República pode determinar um fabrico exclusivo para o acto mas tal não deixa de parecer desnecessário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Concluindo:

Sou de parecer que o conteúdo e/ou a redacção dos artigos 79.º-A, n.º 1, alínea f); e 79.º-D, n.º 1, n.º 2, alínea a), n.º 5 e 6.º poderiam ser aperfeiçoados.

O Director de Serviços de Administração Local, *José Álvaro Amaral Afonso*.

PROJECTO DE LEI N.º 270/VIII
(EXERCÍCIO ANTECIPADO DO DIREITO DE VOTO, NAS ELEIÇÕES
PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, POR ESTUDANTES
RECENSEADOS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS E AUSENTES DELAS NA
DATA DAS ELEIÇÕES)

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

Relatório

Deu entrada na Mesa da Assembleia da República, em 19 de Julho de 2000, um projecto de lei, subscrito por Srs. Deputados do PSD, no sentido de alterar a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, de modo a permitir o exercício antecipado do direito de voto, nas eleições para esse órgão de soberania, por estudantes recenseados nas Regiões Autónomas e ausentes delas na data das eleições.

A referida iniciativa legislativa é composta por dois artigos, sendo que no primeiro se procede à alteração dos artigos 79.º e 79.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e no segundo se procede ao aditamento de um novo artigo 79.º-D, no qual se regula o modo de exercício do voto antecipado pelos estudantes deslocados das Regiões Autónomas.

A presente iniciativa legislativa pretende consagrar na Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, um regime semelhante ao já adoptado para a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, numa recente alteração.

Nos termos legais procedeu-se à audição das Assembleias Legislativas Regionais, tendo a 1.ª Comissão recebido apenas o contributo da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e do Governo Regional dos Açores.

Assim, é a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias do seguinte parecer:

Parecer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - O projecto de lei n.º 270/VIII encontra-se em condições legais e regimentais de subir a Plenário.

2 - Os grupos parlamentares reservam a sua posição para discussão em Plenário.

Palácio de São Bento, em 11 de Junho de 2001. — O Deputado Relator, *Dias Baptista* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota: O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD e PCP).